

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA
(Do Sr. Rubens Otoni)**

Art. 1º Suprimam-se os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto o os incisos II e III do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento imediato das parcelas de decimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo prevê o fracionamento do pagamento das férias em períodos mensais, conforme ajuste pactuado entre empregado e empregador, comprometendo o objetivo deste acréscimo, que é promover uma renda extra ao trabalhador para melhor usufruir o descanso, quando lhe foram concedidas as férias.

O pagamento fracionado do decimo terceiro salário neutraliza a finalidade econômico-social desse direito, pois, viola a sistemática adotada pelo legislador Constituinte, prevista no art. 7º, inciso VIII, que para o cálculo desta parcela, pressupõe a existência de doze salários pagos mensalmente e um ganho real do empregado no final do ano, com o pagamento da gratificação natalina.

Enfatize-se, por fim, que, para além de parcelas retributivas, as verbas correspondentes ao décimo terceiro salário e o terço constitucional das férias,



porque pagas de forma concentrada, geram também importante impacto positivo de consumo na economia, especial e respectivamente no comércio ao final do ano e no turismo por ocasião do afastamento.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoio dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Deputado Federal Rubens Otoni
PT-GO



CD/19958.19498-45